



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 590/2007
PROCESSO Nº : 2006/6040/503061
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6713
RECORRENTE: HOSPTECH COM DE EQUIP MÉDICO-HOSP LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.059.391-3

EMENTA: Procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. Excesso do prazo. Alteração da Lei 1.288/01. Os lançamentos efetuados até 14 de dezembro de 2006 deveriam ser concluídos no prazo de 60 dias. Nulidade do lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2006/002817 por excesso de prazo para concluir o PAT, argüida pela Recorrente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. A Sr.^a Cecília Moreira Fonseca e o Sr. Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. A REFAZ solicitou a emissão de novo A.I. conforme art. XVI inciso VII do Regime Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Elena Peres Pimentel

CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada em 02 contextos, pela prática de infrações constatadas por meio de demonstrativos, em anexo conforme descrito abaixo:
campo 4.1 – Recolher Multa Formal provenientes de mercadorias não tributáveis/isentas, em notas fiscais registradas no livro registro de saídas como canceladas, sendo que faltam as 1^a;2^a;3^a vias, do jogo de notas fiscais, relativo ao período de 01.01.2002 a 31.12.2002, no valor de R\$2.358,80;;
campo 5.1 – Recolher Multa Formal provenientes de mercadorias não tributáveis/isentas, em notas fiscais registradas no livro registro de saídas como canceladas, sendo que faltam as 1^a;2^a;3^a vias, do jogo de notas fiscais, relativo ao período de 01.01.2004 a 31.12.2004, no valor de R\$723,39;;

A Autuada foi intimada, por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida pela julgadora de primeira instância, que julgou o



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do seguintes valores: campo 4.11 R\$2.358,80 e 5.11 R\$723,39, todos acrescidos das cominações legais.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, a este conselho, arguindo a preliminar de nulidade, alegando ocorrência de excesso de prazo para conclusão dos trabalhos de Auditoria fiscal, chegando o auditor responsável levar quase 19 (dezenove) meses para concluir o que deveria ser feito em 2 (dois) meses, conforme determina a legislação tributária.

No mérito, contesta a decisão da julgadora de primeira instância e requer a improcedência dos lançamentos efetuados, alegando a ocorrência de falhas no preenchimento do levantamento demonstrativo onde consignou a tributação de todas as notas fiscais canceladas, simplesmente porque não foram juntadas todas as vias das notas fiscais, que estas notas fiscais foram canceladas que o os créditos tributários lançados pelo autuante estão equivocados e informa que as notas fiscais foram canceladas e guardadas, que estão elaborando um levantamento, para juntá-las, atendendo assim as exigências legais. comprovou o efetivo cancelamento das notas fiscais referidas não se realizando as operações para as quais foram lançados os créditos exigidos.

A REFAZ manifestou-se pela manutenção da decisão em primeira instância e julgar procedente o Auto de Infração.

Entretanto, falhas foram encontradas no procedimento, como excesso de prazo para conclusão dos trabalhos da auditoria, é verificado através da Ordem de Serviço nº 000298/2005 e a entrega desses trabalhos, que ocorreu em 06/12/2006.

Analisando a legislação tributária, em especial a que trata do procedimento administrativo-tributário, que diz:

Art. 25. Eventual excesso no prazo de lançamento do crédito tributário, na instrução, tramitação, movimentação e julgamento do processo não anula o procedimento.”(NR) (Redação dada pela Lei nº 1.744 de 15.12.06).

Redação Anterior: (1) Lei 1.288 de 28.12.01

